



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0871636/2024

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 6 do doc. 0870899):

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **PREMIER COMERCIO E SERVIÇO LTDA** em face da r. decisão de Vossa Excelência que revogou o item 2 do Pregão Eletrônico nº 90026/2024 (ID 0860100).
2. A recorrente, mediante expediente anexado ao ID 0866011, alegou, em suma, que “*não cabe revogação do item 2 e que há alternativa em sentido diverso*”, uma vez que “*não houve restrição a competitividade do certame ou sequer o mesmo foi direcionado tanto no item 1 quanto no item 2, no tocante ao item 2 fica então demonstrado que não houve restrição ao caráter competitivo, visto a gama de veículos citadas que atendem aos requisitos do edital, não só um, mas vários veículos foram demonstrados acima que atendem a todas as especificações técnicas e assistência técnica, desse modo, não há que se falar em restrição a competitividade, tão somente o que ocorreu foi o não atendimento ao edital de um veículo ofertado no pregão, porem isso não é fato suficiente que justifique restrição a competitividade, assim como não justifica por si só a revogação do item 2, que é isso que tentamos demonstrar ao Sr. Pregoeiro, que a revogação é desnecessária e infundada*”, e, ainda, que “*não basta que esta administração a seu bel prazer revogue este pregão, é requisito explícito definido em lei, que haja fato superveniente devidamente comprovado, quanto a isso não há o que se questionar, ressalta-se novamente então, não há meios para que haja fato superveniente devidamente comprovado, uma vez que fica demonstrado neste presente recurso que não houve restrição a competitividade, afastando assim a possibilidade de revogação deste pregão, haja vista ser necessário fato superveniente comprovado, é o que ordena a LEP*”.
3. O Senhor Agente de Contratação certificou a tempestividade do recurso (ID 0866019).
4. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 675 (ID 0868207), inicialmente explicou que “*o comando estabelecido pelo §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe a necessidade de assegurar a prévia manifestação dos interessados acerca do ato de revogação ou anulação, foi devidamente respeitado no caso concreto, uma vez que não ultrapassada a fase recursal. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torresⁱ, que assim se posiciona a respeito do tema: [...]. Corroborando esse entendimento e, ainda sob os auspícios da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2656/2019 – Plenário, assim se pronunciou: [...]*”.

5. No tocante ao mérito, afirmou que “o desfazimento do certame encontra fundamento no interesse público decorrente de fato superveniente: a identificação de especificação técnica inadequada do objeto licitado. Esse problema foi detectado somente após a interposição de recursos na fase de julgamento das propostas e habilitação da vencedora. Nessa etapa, constatou-se a existência de veículos compatíveis com a necessidade da Administração, oferecidos a valores inferiores, mas que não atendiam às especificações imprecisas e desnecessárias, estabelecidas no edital. . Assim, constatou-se que o certame apresentava um vício insanável, identificado em razão de fato superveniente, o que impõe sua condução inegociável aos trilhos da legalidade administrativa. Tal entendimento está alinhado à orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, que enfatiza a observância rigorosa dos princípios da legalidade e da vinculação ao interesse público: **[Enunciado] A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida.** (Acórdão 955/2011-TCU-Plenário). Nesse sentido, a prática de ato de desfazimento é medida obrigatória e inafastável, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 53 da Lei nº 9.784/1999”.
6. Ao final, concluiu: “De todo o exposto, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Premier Comércio e Serviço Ltda.**, por ser tempestivo, enquanto no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão de revogação da licitação na modalidade pregão. A medida visa assegurar a observância ao princípio constitucional da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal e reiterado no art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)”.

Ao final, a Diretoria-Geral, ao atestar a regularidade dos atos procedimentais, em harmonia com o teor do parecer da Assessoria Jurídica, opina pela manutenção da decisão presidencial que revogou o item 2 do Pregão Eletrônico nº 90026/2024, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

É o relato do necessário. Decido.

Ao acolher o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0868207) e a manifestação da Diretoria-Geral (doc. 0870899), os quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PREMIER COMERCIO E SERVIÇO LTDA** contra a decisão relativa à revogação do item 2 do Pregão Eletrônico nº 90026/2024, oportunidade em que mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ao Pregoeiro Oficial deste Tribunal e à Secretaria de Administração e Orçamento para, respectivamente, registrar esta decisão no Sistema Compras.gov.br e publicá-la no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Concomitantemente, à Diretoria-Geral para ciência.

Cuiabá, 4 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 04/02/2025, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link ["Verificador"](#) informando o código verificador **0871636** e o código CRC **9B1CE14A**.